



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

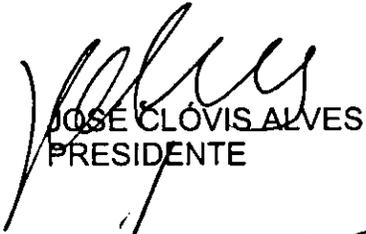
Fl.

Processo nº. : 10315.000873/2003-83
Recurso nº. : 150.765
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2003, 2004
Recorrente : BOM SINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida. : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.881

CSLL - LUCRO PRESUMIDO - Constatada diferença entre os valores constantes dos livros comerciais ou fiscais para os valores declarados em DCTF necessário se faz o lançamento de tal diferença acompanhado dos acréscimos legais, não sendo possível a dedução de valores pagos mas inclusos na referida DCTF irregular, em face do lançamento por diferença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOM SINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 10315.000873/2003-83
Acórdão n.º : 105-15.881
Recurso n.º : 150.765
Recorrente : BOM SINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

BOM SINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 115/119 da decisão prolatada às fls. 102/105, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ – FORTALEZA (CE), que julgou procedente Auto de Infração da CSLL. fls. 3/16.

Trata o Auto de Infração de lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, originado de divergências encontradas entre os valores escriturados e os declarados nos meses de março de 2002 e março, junho e setembro de 2003.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou Impugnação contra o auto de infração (fls.62/64).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 7.783 de 30/01/06, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-Calendário: 2002, 2003

Ementa: PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Recolhimento efetuado após lavratura do auto de infração deve ser utilizado apenas para abater o montante apurado de ofício, não influenciando na determinação da exigência.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-Calendário: 2002, 2003

Ementa: RECEITA BRUTA CSLL – LUCRO PRESUMIDO.

Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

3

Processo n.º : 10315.000873/2003-83
Acórdão n.º : 105-15.881

destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/02/06 (AR fls. 114), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 20/03/06 protocolo às fls. 115, onde apresenta, em síntese, as seguintes razões:

- a) Alega a Recorrente que a fiscalização, bem como o Julgador de primeira instância não consideraram os pagamentos relativos a CSLL declarada em DCTF e dividido em 3 (três) quotas
- b) Uma vez não levado em consideração a pratica legalmente adotada pela recorrente, o julgador, incorretamente, entendeu que a parcela da CSLL recolhida em 28 de novembro de 2003 foi motivada somente após a lavratura do auto de infração, desconsiderando assim a opção legal, que a recorrente fez pelo parcelamento, inclusive desconsiderando o recolhimento da terceira parcela efetuada em 30 de dezembro de 2003.

É o Relatório.



Processo n.º : 10315.000873/2003-83
Acórdão n.º : 105-15.881

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se pode verificar às fls. 05, o Auto de Infração assim descreve: "Durante o procedimento de Verificações Obrigatórias, relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, foram constatadas divergências entre os valores declarados, e os valores escriturados relativos aos meses abaixo relacionados nos anos-calendário de 2002 e 2003, razão pela qual estamos efetuando a cobrança de ofício das diferenças apuradas, conforme consta, devidamente discriminadas na planilha "Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada", em anexo."

Conforme se pode facilmente notar o Auditor Fiscal quando da lavratura do Auto de Infração trabalhou apenas com diferenças.

Conforme se verifica da planilha fls, 11, sobre as receitas da Recorrente foram aplicados os percentuais lá indicados, sobre os quais não há controvérsia, e o resultado comparado com a CSLL declarada, apurando-se uma diferença a favor do Fisco.

Assim, não há porque se falar em abatimento de CSLL paga, pois está não tem a menor ligação com o lançamento.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL